EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 861.352 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) :ANTONY JUREMA VERISSIMO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :ELIZABETH CARVALHO DE SIPLICIO E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de embargos de divergência opostos a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que, proferida no julgamento do ARE 861.352-AgR/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, confirmada em sede de embargos de declaração, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO ARE 694.450-RG/PE, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Nos **presentes** embargos de divergência, **invocou-se** a ocorrência de dissenso *que existiria* entre o acórdão ora embargado **e** decisão monocrática **proferida** no âmbito desta Suprema Corte.

Sendo esse o quadro processual, cabe-me examinar, para os fins a que se refere o art. 335, § 1º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 47/2012, <u>se</u> se revelam admissíveis, ou não, os mencionados embargos de divergência.

Cabe ressaltar, desde logo, que não se mostram cabíveis os presentes embargos de divergência, eis que a parte embargante <u>deixou</u> de cumprir o que determina os arts. 330 e 331 do RISTF.

Com efeito, a parte ora embargante, ao deduzir o presente recurso, descumpriu os preceitos regimentais mencionados, eis que, i) sendo os embargos de divergência apenas cabíveis de decisões colegiadas proferidas pela Turmas do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 330), os atos decisórios de caráter monocrático emanados de Relator não se revelam instrumento hábil à demonstração do dissídio jurisprudencial e, ii) não demonstrou, com a transcrição dos textos que o configurariam, o alegado dissídio jurisprudencial, abstendo-se, também, de mencionar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados (RISTF, art. 331).

Como se sabe, decisões monocráticas não se revelam instrumento hábil à demonstração de dissídio jurisprudencial (RISTF, art. 330).

É por essa razão que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** advertido que os embargos de divergência, nesse caso, revelar-se-ão inviáveis (**RTJ 142/297**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **AI 767.226-AgR-EDv-AgR/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 111.582-EDv/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDICAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DECOMO PARADIGMA DE CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE. IURISPRUDÊNCIA PREDOMINATE DO SUPREMO TRIBUNAL *ACÓRDÃO* FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – O cabimento dos embargos de divergência, nos termos do art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pressupõe a existência de dissídio entre decisão de Turma com julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. Assim, decisão monocrática não serve como paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial.

.....

III – Agravo regimental improvido."

(**AI 547.631-AgR-EDv-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Impõe-se ter presente, ainda, a propósito do indispensável cotejo analítico a que se refere o art. 331 do RISTF, a advertência fundada no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

"A utilização dos embargos de divergência reclama, sob pena de liminar recusa de seu processamento, que o dissídio interpretativo seja demonstrado de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Não basta, para esse efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados invocados como referência paradigmática. Ausência, no caso, do necessário cotejo analítico."

(RTJ 157/980-981, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>Pleno</u>)

"Não basta, para efeito de comprovação do dissídio pretoriano, a simples juntada do inteiro teor do acórdão apontado como referência paradigmática. A utilização adequada dos embargos de divergência impõe que se demonstre, de maneira clara, objetiva e analítica, o dissídio jurisprudencial invocado, devendo o recorrente, para esse efeito, reproduzir os trechos pertinentes e mencionar as circunstâncias que identifiquem ou tornem assemelhados os casos em confronto."

(RTI 159/296-297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Revela-se legítima, desse modo, a recusa liminar de processamento dos embargos de divergência, <u>sempre</u> que a parte que deles se utilizar descumprir, como no caso, a obrigação formal de proceder ao confronto analítico entre as decisões invocadas como referência paradigmática, de um lado, <u>e</u> o acórdão embargado, de outro:

"A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, reproduzindo, para efeito de sua caracterização, os trechos que configuram a divergência indicada e mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. O desatendimento desse dever processual legitima o indeferimento liminar da petição recursal ou justifica, quando já admitidos, o não-conhecimento dos embargos de divergência."

(RTJ 157/975-976, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência — ou de não-conhecimento destes, quando já admitidos — deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto."

(**RTI** 186/715, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

A inviabilidade dos presentes embargos de divergência, em decorrência das razões ora mencionadas, impõe uma observação adicional, considerado, notadamente, o que dispõe o art. 335, § 1º, do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 47/2012: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações,

pedidos ou **recursos** dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se**, em consequência, os atos decisórios que, *nessa condição*,

venha a praticar.

Cumpre acentuar, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência

predominante do Tribunal (**RTI** 139/53 – **RTI** 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP,

Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, pelas razões expostas, <u>não</u> <u>admito</u> os presentes embargos

de divergência, por reputá-los incabíveis (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

5